



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 687/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil Caio Oliveira que *“Institui o Programa Municipal de Monitoramento e Proteção Integral da Criança e do Adolescente, estabelecendo diretrizes para a comunicação intersetorial, busca ativa e enfrentamento a violações de direitos no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada tendo sido designado este Relator nos termos do Art. 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao seu conteúdo, este Projeto de Lei visa estabelecer política pública de monitoramento visando à prevenção, por criança e adolescente, desde o nascimento, da não vacinação e do não ingresso ou evasão no sistema escolar além de demais violações de direitos estabelecendo cadastramento desde o nascimento, monitoramento do calendário vacinal, exigência de matrícula escolar a partir dos 4 anos de idade e integração entre órgãos municipais e entidades de proteção.

Formalmente, a matéria trata de **atribuição de órgão público**, sendo vedada à iniciativa parlamentar, posto que a Constituição Federal o elegeu, ao lado da atribuição e estrutura de órgão público, taxativamente como **privativa do Chefe do Executivo**, conforme o §1º, inciso II do Art. 61 da CF, ressoado pelo Art. 38 da LOM.

O PL não se limita a enunciar diretrizes gerais mas avança para a disciplina de medidas administrativas concretas, tais como: a determinação de cadastramento de crianças desde o nascimento (**arts. 5º e 6º**), a obrigação de monitoramento ativo do calendário vacinal e acompanhamento de rotina (**arts. 6º e 7º**), a imposição de procedimentos administrativos de busca ativa pelos órgãos de saúde e assistência social (**arts. 6º, 7º e 8º**) e a previsão de fluxos de atuação para o Conselho Tutelar e o CRAS em caso de descumprimento (**arts. 6º, 7º e 8º**), disposições essas que **excedem o papel constitucional do Poder Legislativo** e configuram ingerência direta na gestão administrativa e operacional das Secretarias Municipais, matéria de competência privativa do Executivo, conforme o art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da Constituição Estadual e, por simetria no art. 61, incisos II e VIII da LOM.

Lado outro, além da inconstitucionalidade retromencionada, **a proposição:**

- i) prever mecanismos de proteção integral à criança, e
- ii) monitoramento vacinal, replica normas já existentes, a saber:
 - a) **Lei nº 8.627/2008**, que estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, disciplinando princípios, diretrizes gerais e mecanismos de articulação entre órgãos municipais e entidades de proteção, e
 - b) **Lei nº 9.494/2011**, que dispõe sobre a exigência do atestado de vacinação obrigatória no ato da matrícula em creches e escolas da rede municipal, criando mecanismo de controle vinculado à política educacional.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quando isso acontece, **há contrariedade ao inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei** a não ser que a lei posterior vise complementar, revogar ou alterar a lei vigente recomendando-se que eventuais inovações sejam promovidas por meio da inclusão de dispositivos complementares na Lei nº 8.627/2008, quando a intenção for reforçar os mecanismos de proteção integral, ou mediante a atualização e ampliação da Lei nº 9.494/2011, caso o objetivo seja aprimorar o controle vacinal no âmbito escolar.

Em face do exposto, **a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ilegalidade** pela vigência das leis municipais nº 8.627, de 2008, e 9.494, de 2011.

S/C., 14 de outubro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003400390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 05/11/2025 07:15

Checksum: **98E105FE91D4D0804BF073EFA31579CF1521169BCC01FDF1AB45F84A7E08CD3B**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 05/11/2025 11:09

Checksum: **EF1EBAFD385AD75CFEB7D82E4E9981B5B933D1046E3A708910B0F5E8CEAF52E4**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 05/11/2025 13:30

Checksum: **AE9DEFB647D10A8040DBA5E35A7278ABC18B49809723EEDAD9DC486699CCCB21**

